



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI MUNICIPAL Nº 889, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA “VALE-GÁS”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Seção I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Benefício Social “Vale-Gás” destinado às famílias em vulnerabilidade social do Município de Igarapé-Açu, como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social para mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 (treze) quilos.

**Parágrafo único.** Para o início da execução do Benefício de que trata esta lei, o projeto com o respectivo plano de aplicação deverá ser devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - O Benefício Social “Auxílio Gás” constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social deste Município, que tem por objetivo o atendimento de até quinhentas (500) famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Família: a unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada a outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

**II** – Família em situação de vulnerabilidade: aquela com renda mensal familiar que cause situação de vulnerabilidade, verificada em análise a ser realizada pelo órgão competente;

**III** – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos (salários, aposentadorias, remunerações e outros ganhos) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de moradores do domicílio, não sendo considerado para efeito desse cálculo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefícios advindos de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, auxílio



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



emergencial financeiro e outros de semelhante natureza eventualmente percebidos pelo grupo familiar.

**Art. 3º** - Para fazer face as despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, a abrir crédito adicional especial no orçamento.

**Art. 4º** - O Benefício de que trata esta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, consistindo na concessão de auxílio financeiro, que observará o seguinte:

I - Pagamento em quotas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II - As quotas serão pagas com intervalo não inferior a 60 (sessenta) dias;

III - o benefício será concedido através de crédito disponibilizado pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) para saque dos beneficiários cadastrados previamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

IV – O órgão público gestor do programa encaminhará à instituição financeira responsável pelo pagamento listagem nominal com a identificação dos beneficiários.

**§1º.** O valor da quota a título do “Vale-Gás” poderá ser atualizado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo a fim de acompanhar os reajustes de preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no mercado.

**§2º.** Os valores postos à disposição dos beneficiários e não sacados serão restituídos ao Tesouro Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua disponibilização pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ).

## **Seção II**

### **DA CONCESSÃO DO BENEFICIO**

**Art. 5º** - As famílias que preencherem os devidos critérios para receber o Benefício Social “Vale Gás”, deverão confirmar sua necessidade na Secretaria Municipal de Assistência Social/ Setor da Gestão.

**Art. 6º** - No ato da confirmação, as famílias interessadas devem apresentar os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade - Registro Geral (RG), do responsável familiar;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF), do responsável familiar;

III - Comprovante de residência, no Município, em nome do responsável familiar, ou declaração de titularidade de imóvel em caso de aluguel ou cessão;

IV - Comprovante de renda familiar, ou, alternativamente, se não houver, declaração de próprio punho que se enquadra como profissional autônomo ou ainda, declaração que não possui nenhuma renda;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**V** - Comprovante de domicílio eleitoral no Município de Igarapé-Açu e certidão de quitação eleitoral;

**VI** – Comprovante de Cadastro no CAD Único, com respectivo NIS do responsável familiar;

**§1º** Para fazer jus ao benefício o requerente deve comprovar residência no Município a mais de 03 (três) anos, mediante apresentação de documentos comprobatórios ou declaração de próprio punho que ateste a residência por este período.

**§2º** Após a apresentação dos documentos deverá a Secretaria responsável providenciar relatório de avaliação social a fim de verificar se o requerente faz jus ao recebimento do benefício.

**§3º** Outros documentos específicos poderão ser requisitados, conforme relatório da Assistente Social.

**§4º** Na impossibilidade de comprovação de algum requisito deste artigo, o caso deverá ser avaliado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que, concedendo o benefício, deverá impor condicionantes complementares.

**Art. 7º** - O critério renda será igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, per capita, nos termos do art. 20, §3º da Lei 8.742/1993.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Assistência Social ao efetuar o cadastro poderá priorizar as famílias com renda igual a R\$ 0,00 (zero reais).

**Art. 8º** - Confirmada a concessão do Benefício Social “Vale Gás”, a Secretaria Municipal de Assistência social, terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para disponibilizar à instituição Financeira a lista nominal da demanda a ser atendida.

**Art. 9º** - A cada 06 (seis) meses a Secretaria Municipal de Assistência Social, com anuência da Gestão Municipal realizará análise para permanência ou alteração da lista de famílias beneficiadas, possibilitando atendimento a novos usuários.

**Parágrafo único.** Manutenção de beneficiários ou alteração ocorridas, devem necessariamente, renovar o benefício com data atualizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 10** - É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada no grupo familiar, sob pena de cancelamento do mesmo.

### **Seção III**

#### **DA PERDA DO BENEFÍCIO**

**Art. 11** - Haverá perda da concessão do benefício, entre outras situações definidas em regulamento, quando o beneficiário e/ou família:

**I** - Não realizar o cadastro da família no Cadastro Único para programas sociais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- II - Não realizar a atualização do Cadastro Único, quando necessário;
  - III - deixar o beneficiário de residir no Município de Igarapé-Açu;
  - IV - Usar do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;
  - V - For constatada fraude nas informações prestadas, averiguadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMASS) ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).
  - VI - Pela mudança da condição econômica do beneficiário no qual não se enquadre mais no quesito de vulnerabilidade social, confirmada pelo CadÚnico ou visita técnica domiciliar;
  - VII - Pela morte do beneficiário titular, podendo ser submetido ao estudo social a permanência da concessão do benefício mediante atualização cadastral;
- §1º** O uso do Benefício Social “Vale Gás” de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata do benefício, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

**Art. 12** - Compete ao beneficiário titular do programa:

- I - Providenciar toda a documentação necessária para a participação no Benefício Social “Auxílio Gás”;
- II - Utilizar o benefício de forma responsável;
- III - Atender à todas as solicitações do Município.

**Art. 13** - O servidor público deverá abster-se da concessão deste benefício, dando-se por impedido, quando possuir parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau com o pretense beneficiário.

**Seção III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação do benefício, que trata esta lei, bem como o seu financiamento;
- II - A realização de estudos da realidade social e monitoramento da demanda;
- III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício “Vale-Gás”;

**Art. 15** - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação deste benefício e dos critérios para sua concessão.

**Art. 16** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**I** - Acompanhar periodicamente a execução do Benefício Social, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

**II** - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação do benefício em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

**III** - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Benefício Social "Vale-Gás, acompanhar a revisão anual da regulamentação, bem como, de sua concessão.

**Art. 17** - Os casos omissos ou situações atípicas decorrentes da execução desta lei poderão ser deliberados pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob anuência da Gestão Municipal.

**Art. 18** - A execução do Benefício será de responsabilidade da Secretaria Municipal Assistência Social e as despesas serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** – No que for necessário esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Açu (PA), ao 01 dia de novembro de 2023.

**NORMANDO MENEZES DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**